TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	681130/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:	F R BRITO COM ATACADISTA LTDA., GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO PROCURADOR	DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3580/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1749/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1749/24 – GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **F. RIBEIRO BRITO EPP**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024, do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**.

> "**I -** Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por **F. RIBEIRO BRITO EPP**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024 instaurado pelo **MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA**, para "*formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de KIT DE MATERIAL ESCOLAR, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I)*."
>
> A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R$3.270.175.10(três milhões, duzentos e setenta mil, cento e setenta e cinco reais e dez centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J95E

A Representante sustenta que o edital apresenta cláusulas restritivas e exigências atípicas, que podem restringir a competitividade.

Relata que o prazo para entrega dos materiais é de 15(quinze dias) corridos, afastando competidores situados em regiões mais distantes.

Aponta que a contratada estabeleceu um modelo de entrega dos materiais em duas etapas – inicialmente na secretaria de educação do município, para depois entregá-los nas escolas indicadas, privilegiando as empresas locais.

Por fim, aponta que não há justificativa para o modelo de fornecimento adotado, e que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é insuficiente, pois se resume a indicar que a contratada deve obedecer aos prazos e condições de entrega.

Ainda, a representa questionou: i) Qual o motivo para entrega não ocorrer de forma direta (seja para o município ou para unidades escolares?) ii) qual o impacto no custo final dos produtos? iii) a competitividade e economicidade dentro certame será prejudicada?

Ao final requereu a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a revisão das cláusulas apontadas.

Por meio do Despacho n. 1731/24 (peça 7), recebi a representação e concedi prazo para que o município se manifestasse sobre as alegações da Representante.

O município, devidamente cientificado por este Tribunal (peça 8), deixou de apresentar esclarecimentos (Certidão de decurso de prazo, peça 9).

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J95E

II - Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

Em análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidades no processo licitatório apontam para o descumprimento de dispositivos legais.

O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha do formato de aquisição por kits escolares, em detrimento da compra por itens individualizados, e a análise do parcelamento da aquisição, inclusive quanto ao serviço para a montagem dos kits, que não precisa ser fornecido pelas mesmas fornecedoras dos itens.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o ETP deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada.

O Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, e art. 649, IV, estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade. Contudo, o ETP desconsiderou a possibilidade de parcelamento da aquisição, isto é, a compra separada dos itens escolares, o que poderia resultar em uma contratação mais econômica sem prejuízo da eficiência.

Ao invés disso, o estudo adotou como premissa única a aquisição dos materiais de forma aglutinada já embalados em kits, com fundamentação que não realizou a comparação com a aquisição parcelada.

A justificativa para o não parcelamento da contratação é:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J95E

7.1. A licitação será realizada com agrupamento dos itens em lotes, visto que são itens padronizados e precisam ser da mesma marca para manter a uniformidade na entrega aos alunos.

7.1.1 Consultando-se o mercado, infere-se que os itens que compõem cada lote são fornecidos pelas mesmas empresas do segmento, de sorte que o agrupamento de itens em lotes não acarretará restrição à competitividade.

7.1.2 O agrupamento de itens em lotes justifica-se, também, pelas seguintes razões:

7.1.3 Por permitir que a Secretaria Municipal de Educação padronize a qualidade dos materiais, garantindo que todos os itens que compõem os kits de materiais escolares que são similares, façam parte do mesmo lote e possuam um nível de qualidade consistente.

7.1.4 Para simplificar o processo de compra e controle de estoque reduzindo a complexidade logística e administrativa.

7.1.5 Facilitar a distribuição dos kits de material escolar para as escolas ou instituições educacionais, pois a entrega dos itens pode ser melhor organizada e menos fragmentada.

7.1.6 Para chamar a atenção dos fornecedores que têm capacidade de fornecer todos os itens, aumentando a competitividade da licitação e, possivelmente, obtendo melhores preços e condições.

Embora as empresas do setor de comércio de itens de papelaria de fato possam fornecer todos os itens, nem sempre o mesmo fornecedor tem o melhor preço para cada um deles, sendo possível a aquisição de itens a preços mais baixos por diferentes fornecedores.

A inferência de que a contratação agrupada não prejudicaria a competitividade, uma vez que os potenciais fornecedores comercializam todos os itens, não se sustenta sem a análise das possíveis alternativas, ou seja, da aquisição por diferentes fornecedores, que podem envolver os próprios fabricantes de cada item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J95E

O edital o também apresenta inconsistências quanto ao detalhamento da entrega dos kits:

> 5.1.3 O prazo de entrega dos bens é de (15) quinze dias corridos, após recebimento da nota de empenho (via e-mail).
>
> 5.1.4 A Contratada deverá estabelecer sistema de controle de entrega (romaneio) a fim de facilitar a visualização e armazenamento dos produtos por parte da Secretaria Municipal de Educação.
>
> 5.1.5 A Contratada deverá retirar na Secretaria Municipal de Educação, situada à Alameda Washington Luiz, 50 – Centro, relação das Instituições de Ensino com respectivos endereços e quantidades para realizar entrega dos produtos.

Essa falta de clareza afeta diretamente a formação do preço, já que o custo dos serviços de logística pode variar significativamente, dependendo de a entrega ser centralizada ou distribuída entre as diversas instituições de ensino. A ausência de especificação adequada quanto à logística dificulta a correta estimativa de custos e, por consequência, compromete a eficiência da contratação.

Por fim, entendo que o prazo previsto para a entrega, de 15 (quinze) dias corridos, a princípio, fragiliza o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo, indiretamente, impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame, o que não foi examinado no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto ao risco da demora, o certame tem data de abertura para o dia 08 de outubro de 2024, de modo que há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 96/2024, promovido pelo Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J95E

Telêmaco Borba, devendo ser interrompida a execução do contrato, se houver.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do Município de Telêmaco Borba para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 96/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município de Telêmaco Borba, por meio de seu representante legal, e dos pregoeiros Matilde Maria Bittencourt, Gleise Cristiane Kwas Lucio e Pregoeiro Gabriel Marcondes Pukanski, indicados como responsáveis pelo edital, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V - Após, voltem-me conclusos.

VI - Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J95E

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado (peças 11 a 15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1749/24 (peça 10) do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J95E